



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____
 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República *in fine* assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República (arts. 129, III), pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, VII, “b”), pela Lei n. 8.429/92 (art. 17), bem como pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, brasileiro, ex-Ministro da Educação, atualmente Diretor Executivo do Banco Mundial, portador do documento de identidade nº 21616005 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº 149.226.428-89, com endereço comercial¹ nos Estados Unidos, a 1818 H Street NW Washington D.C. Suite: MC 12-319 Mail Stop: MC 12-1210 20433 USA, Tel :+1(202)458-0090, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.

¹ Endereço disponível em <https://www.worldbank.org/en/about/people/a/abraham-weintraub>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação tem por objeto a imposição de sanções a ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Ministro da Educação (2019-2020), em razão da prática de atos, no exercício do cargo de Ministro de Estado, que configuram improbidade administrativa, nos termos da lei de regência.

A imposição das sanções descritas na Lei nº 8.429/92 é imperiosa, tendo em vista as infrações praticadas pelo requerido, consistentes em declarações dadas por ele, quando ocupante do cargo de Ministro da Educação, dolosamente ofensivas às comunidades acadêmicas das instituições públicas de ensino superior.

Em razão dessas condutas, o requerido violou os princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, da honestidade e da lealdade às instituições, conforme se demonstrará.

2. DOS FATOS

Em abril de 2020, foi autuado nesta Procuradoria da República no Distrito Federal o procedimento nº 1.16.000.000825/2020-61, a fim de apurar “*suposta improbidade resultante de conduta reiterada do Ministro da Educação Abraham Weintraub, consistente em ataques infundados e sabidamente inverídicos às universidades públicas brasileiras*”. Referido procedimento teve origem no procedimento investigatório criminal nº 1.16.000.003063/2019-11².

² O referido procedimento foi arquivado, por não se verificar a existência de conduta criminosa, mas sim a possível prática de atos de improbidade administrativa, conforme o seguinte trecho da decisão de arquivamento:

“Sucedem que as falas do Ministro ABRAHAM WEINTRAUB, embora notadamente inverídicas e desrespeitosas ao conjunto das universidades públicas, não se enquadram em nenhum tipo penal. É que, a nosso sentir, o crime de calúnia não admite a pessoa jurídica como sujeito passivo (salvo na hipótese de atribuição de crime ambiental), e, no presente caso, não houve menção à conduta de qualquer professor, estudante ou servidor de universidade individualmente considerado, mas sim ao conjunto das universidades, de sorte que a conduta não é penalmente punível.

Assim, cabível o arquivamento do feito, do ponto de vista da avaliação criminal da conduta.

Entretanto, a conduta do Ministro da Educação nos parece configurar – em tese – ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

As declarações feitas pelo então Ministro da Educação, ABRAHAM WEINTRAUB, em entrevista dada ao Jornal da Cidade Online, publicada em 21 de novembro de 2019, é transcrita a seguir³:

“Como você se livra dessa doutrinação? Eu acho que diminuindo o poder absoluto hegemônico que hoje tem nessas madraças de doutrinação que são as universidades federais. É, foi criada uma falácia que as universidades federais precisam ter autonomia. Justo. Autonomia de pesquisa, autonomia de ensino, só que essa autonomia acabou se transfigurando em soberania. Então o que você tem? Você tem plantações de maconha, mas não é três pés de maconha, você tem plantações extensivas de maconha em algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico. Porque orgânico é bom contra a soja, para não ter agroindústria no Brasil, na maconha deles eles querem tudo que a tecnologia está à disposição. Ou coisas piores, você pega laboratórios de química, uma faculdade de química não era um centro de doutrinação, desenvolvendo laboratório de droga sintética, de metanfetamina, porque a polícia não pode entrar nos campi. Então o desafio é esse, foi criada uma estrutura muito bem pensada durante muito tempo, e a verdade é que a gente aterrissou aqui há um ano, nem um ano ainda, e estamos começando a descobrir um monte de detalhes, cada, cada enxadada é uma minhoca”.

Instado a se manifestar, ABRAHAM WEINTRAUB encaminhou ao Ministério Público Federal o expediente nº 23123000910/2020, do qual consta a NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM. Por meio dela, sua assessoria informou que, no vídeo objeto da representação, “*não há qualquer acusação, inferência ou imputação de atos ilícitos a reitores, dirigentes, professores, diretores, técnicos, alunos ou representantes das universidades federais*” e que se trata de conteúdos divulgados em diferentes veículos da mídia nacional. Juntou, ainda, links e cópias de reportagens sobre “*pés de maconha encontrados em canteiro da UFRGS*”, da “*Unimontes*” e em área contígua à “*UNB*”, bem como notícias sobre algumas prisões de usuários e traficantes em campi universitários.

Dos documentos juntados, é fácil concluir que os fatos referidos na declaração do requerido - segundo a qual haveria “*plantações extensivas de maconha*” com utilização de agrotóxico - não são verdadeiros.

administrativa”.

³ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Ah95ofO149g>. Acesso em 20/01/2021. A íntegra do referido vídeo também segue anexa à presente exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Com efeito, em área contígua à UNB (de propriedade da Marinha), foi encontrada aproximadamente uma dúzia de pés de *cannabis*, alguns saquinhos de fertilizante/terra e veneno para formigas, conforme se verifica das próprias reportagens juntadas pelo requerido por meio do expediente 23123000910/2020. Na matéria do portal G1 citada na Nota Técnica nº 11/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM⁴, constam duas fotos, uma de poucos pés de *cannabis* na caçamba de uma caminhonete e outra dos saquinhos e garrafa que continham adubo, veneno e fertilizantes para as plantas, conforme reprodução abaixo:



Ainda acerca da alegada plantação “extensiva” de maconha no campus da UNB, a universidade divulgou nota de esclarecimento em 24/11/2019⁵, após a declaração do requerido ao Jornal da Cidade Online, comunicando que:

- “1. A referida operação foi realizada em abril de 2017, em uma área não localizada na UnB. Trata-se de área de Cerrado próxima ao campus Darcy Ribeiro. Foram apreendidos vasos com maconha no local. Segundo as primeiras impressões da polícia, as plantas eram mantidas por um grupo, sendo dois estudantes da Universidade e uma terceira pessoa não pertencente à comunidade acadêmica. Na ocasião, as forças de segurança da Universidade deram todo o apoio à polícia.
2. Imediatamente, a Administração determinou a abertura de uma sindicância interna, para a apuração de responsabilidades. No processo, foi confirmado, por meio de um parecer técnico, que o local da apreensão não pertence à UnB.
3. Após a apuração, não houve, na Justiça, confirmação de autoria de crime pelos dois estudantes. Dessa forma, eles não foram condenados. A comissão de sindicância interna recomendou o arquivamento do processo.” (grifamos)

⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/policia-civil-descobre-plantacao-de-maconha-na-universidade-de-brasilia.ghtml> . Acesso em 13/04/2021.

⁵ Disponível em <https://noticias.unb.br/76-institucional/3682-nota-de-esclarecimento> . Acesso em 13/04/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Já na UFRGS, foram apreendidos **05 (cinco) pés de *cannabis* num quarto de aluno**, na Casa do Estudante da Universidade, informação que também consta das reportagens compartilhadas pelo requerido em sua resposta a este *Parquet*. Da matéria do portal G1⁶, verifica-se claramente que se trata de pequeno cultivo realizado por um estudante da universidade. Confira-se a imagem dos cinco vasos de *cannabis* apreendidos:



E, na **Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)**, foram descobertos **03 (três) pequenos pés de *cannabis* cultivados em canteiros** de um local isolado do campus universitário, como noticiado pela reportagem do Estado de Minas⁷, citada pelo então Ministro da Educação nas informações prestadas ao MPF.

A conferência atenta dessas reportagens (citadas pelo próprio requerido), portanto, afasta, sem sombra de dúvida, a conclusão de que haveria “extensivas” plantações de maconha nos *campi* de universidades públicas federais brasileiras.

Sobre a suposta fabricação de **metanfetamina em laboratórios de universidades** públicas tampouco se sustenta a fala do então Ministro nas notícias por ele mencionadas. Embora estas indicassem inicialmente a suspeita de uso dos laboratórios da UFMG para produção de drogas sintéticas, **restou comprovado que os envolvidos com os**

⁶ Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/11/29/policia-apreende-pes-de-maconha-na-casa-do-estudante-da-ufrgs.ghtml> Acesso em 13/04/2021.

⁷ Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/12/12/interna_gerais.1012694/pes-de-maconha-sao-encontrados-em-campus-de-universidade-em-montes-claros.shtml . Acesso em 13/04/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

crimes não tinham nenhum vínculo com a UFMG, tampouco utilizavam seus laboratórios para fabricação de qualquer droga⁸. Nesse sentido, foram as informações prestadas pela própria assessoria do Ministro da Educação na já mencionada Nota Técnica, confira-se:

“3.14. Também merece destaque a sentença proferida em 24/10/2019 pela 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte nos autos do Processo nº 0024.19.076.571-9, que investigou denúncia de tráfico de drogas praticado nas dependências da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), havendo, inclusive, cumprimento de mandado de busca e apreensão na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas/FAFICH da referida universidade.

3.15. Ainda que, felizmente, **a sentença tenha concluído que os laboratórios da universidade não teriam sido utilizados para a fabricação de drogas e que não tenha sido comprovado nenhum vínculo formal ou informal dos envolvidos com a UFMG**, é preocupante, lamentável e alarmante a conclusão de que a prática do ilícito de tráfico de drogas se dava dentro daquela instituição.” (grifamos)

Vê-se, portanto, que a suposição genérica do Ministro se deu a partir de **casos simplórios, pontuais e isolados** de consumo e tráfico de drogas em ambientes universitários. Ressalte-se que, **em todos os casos, a polícia atuou dentro dos campi, ao contrário do que fez crer o requerido**, ao afirmar que “*a polícia não pode entrar nos campi*” de universidades públicas nacionais.

As acusações genéricas, desprovidas de provas e sabidamente inverídicas, dadas pelo então Ministro da Educação ao Jornal da Cidade Online, foram ainda **repetidas em audiência pública** ocorrida na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados, em 11/12/2019. Da referida reunião, destacamos os seguintes trechos das falas do requerido⁹:

“Tenho pesquisa e vou mostrá-la, mas antes vou seguir toda a parte racional, **argumentando que, sim, há plantação de maconha nas universidades federais e que, sim, houve utilização de um laboratório de química de uma**

⁸ Nesse sentido, restou consignado à fl. 35 da sentença da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte que “Não restou comprovado nenhum vínculo, formal ou informal, dos envolvidos com a Universidade Federal de Minas Gerais” (cópia da sentença anexa aos autos).

⁹ As notas taquigráficas da reunião da Comissão de Educação constam das fls. 54/137 da íntegra do IC 1.16.000.000825/2020-61, anexo à presente exordial. O vídeo e as notas podem ser acessados também em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/59031>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

universidade federal para produção de drogas sintéticas. Esse material é amplamente acessível, eu encontrei na Internet e passou em vários noticiários. Este é um trabalho que eu fiz. À noite eu selecionei, para mostrar aos senhores a gravidade da situação.

A universidade federal de Brasília, ela não tinha uma oficina clandestina para fazer patins de patinação no gelo para serem usados no Lago Paranoá, porque não há demanda para isso. **O que havia era uma plantação de maconha no campus da Universidade de Brasília.** E o problema não é a plantação em si, é o que ela reflete. E o que eu quero para os meus filhos, que é uma boa formação, um ambiente seguro, um ambiente em que eles possam se desenvolver, uma universidade, uma faculdade onde eles não tenham contato com esse tipo de substância, onde não venham a se tornar dependentes químicos... Eu não quero isso para o filho dos outros.

(...)

Este Governo foi eleito porque a maioria da população brasileira tem valores semelhantes aos que estamos defendendo. E nós estamos implementando isso. Agora, eu não fui chamado aqui para discutir isso. É isso o que me espanta. As convocações feitas pela Oposição são para discutir droga. As drogas estão amplamente difundidas no Brasil, **e o que vimos, a estatística, nas universidades, é o dobro. Metade usa drogas. É por isso que eles plantam maconha. A demanda é tão grande e tão natural que eles plantam maconha. Sentem-se seguros porque a polícia não entra.**

(...)

Fake news? Fake news? São imagens. O Groucho Marx — vocês gostam do Marx —, o Groucho Marx que é outro Marx que eu acho muito mais inteligente e menos nocivo, ele falava: "Vocês vão acreditar no que vocês estão vendo ou nas mentiras?".

No caso, "nas minhas palavras". "Ele está mentindo. Ele assumiu que está mentindo". Eu não posso mais falar isso. Esse é o Groucho Marx. **Eu mostrei imagens, mostrei dados e fui chamado aqui para mostrar isso.** Programa? Está aqui. Está tudo aqui! Mas eu estou incomodando tanto...

(...)

Agora, por último: "Eu tenho que defender as universidades". Eu tenho que defender as crianças, os jovens, a próxima geração. Para mim, criança é quem tem menos de 18 anos de idade. Quem tem acima de 18 anos de idade é homem barbudo e adulto.

Defender as famílias, o ensino e a pesquisa científica. As universidades são um meio, elas não são um fim. A universidade é um meio pelo qual atingimos uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

parte desse objetivo, mas não o fim. Elas não são o objetivo final, elas não são seres vivos. **Vivos são esses jovens que temos que resgatar.**

(...)

Quanto à plantação, isso está amplamente divulgado no material que eu trouxe. Há muito material. É só "dar um Google". É tão fácil achar! Falar que não existe problema de droga no Brasil, falar que não existe plantação? Insistir nisso, para mim, não faz sentido. Também há a questão do consumo desenfreado nas faculdades.

(...)

Essas imagens que eu mostrei, eu não inventei, eu peguei na Internet, no Google. Se vocês pegarem... Eu peguei na ordem que vinha no Google, às 10 horas da noite, dando print screen da minha tela. Eu não estou com aparato de marqueteiros pagos. Os senhores sabem que havia um aparato de marqueteiros. Dá para ver que é mambembe a minha apresentação. Qualquer um pode fazer essa apresentação, e poderia ter evitado o dia de hoje. Hoje o que acontece? **Sim, vai repercutir, e muitos pais vão olhar e vão falar: "Eu não quero que meu filho vá para uma federal".** E eu não quero isso, eu quero salvar as federais. Eu realmente quero salvar as federais." (grifamos)

Mesmo confrontado várias vezes por parlamentares presentes à referida reunião, que esclareciam que as notícias mostradas em vídeos e fotos pelo então Ministro referiam-se a fatos isolados, num universo de dezenas de instituições federais, milhares de estudantes e professores, **e que as investigações policiais não tinham confirmado tais ilações**, o Requerido **manteve sua versão inverídica dos fatos**. Abaixo, os trechos mais importantes das manifestações dos parlamentares, na referida audiência pública:

A SRA. ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) - "(...) Ministro, V.Exa. deve firmar aquilo que diz com suas palavras, mas V.Exa. não trouxe a esta Casa qualquer resultado de qualquer investigação que comprove que as universidades brasileiras são responsáveis por plantações de maconha. V.Exa. repetiu o conteúdo de matérias da imprensa, notas de imprensa, casos isolados, que foram tratados pela autoridade policial e acadêmica, inclusive nos casos citados, sem que tenha sido provado o elo entre as gestões universitárias e esses episódios isolados".

A SRA. MARGARIDA SALOMÃO (PT - MG) - "(...) **O que vimos ser apresentado aqui foi uma sequência de dados de telejornais, uma sequência de apresentações sensacionalistas que tratam de forma indevida eventos que já foram apurados tanto na UnB como na UFMG.** Eu me ative a essas duas, Ministro, porque foram originariamente aquelas que deram origem a essa convocação. Vou começar pela UFMG. No caso da UFMG, o Delegado Rodolfo Machado, que foi quem tratou desse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

caso aqui apresentado, identificou os suspeitos e disse que eles não eram alunos da universidade. Além disso, o juiz de direito responsável pela ação afirma que "não existe nenhuma prova de que os dirigentes das faculdades que serviram de palco para o delito tenham, de algum modo, concorrido para o fato criminoso ou mesmo tenham oficialmente sido cientificados da ocorrência". Na UnB, da mesma forma, esse assunto foi tratado pela polícia e pela Justiça. Em primeiro lugar, ficou claro que o lugar em que foram encontrados os 13 vasos de maconha, os 13 pés, não era parte do campus. E não havia — a própria Justiça reconhece isto — uma relação de causalidade entre a presença dos jovens naquele lugar e evidência de que eles fossem cultivadores ou vendedores dessa mercadoria. Nós não podemos ficar reféns de casos incidentais. Se eu proceder com o método do Ministro e entrar no Google, eu vou encontrar não sei quantas alusões a uso de droga aqui no Plano Piloto, em Brasília. Deverei por isso concluir que é uma política do Governo do Distrito Federal ou talvez uma política do Governo Federal estimular o uso de maconha ou de qualquer outra dessas drogas? Não podemos tomar incidentalidades como fatos que merecem uma abordagem dessa natureza, como se fossem elementos de políticas públicas das universidades federais. Universidades federais são locais onde se produz pesquisa e onde se formam os melhores quadros da sociedade brasileira”.

O SR. BACELAR (PODE – BA) - “(...) Ao Ministro da Educação cabe defender as universidades, ao Ministro da Educação cabe proteger as universidades. O problema das drogas, Sr. Ministro, é mundial. Que medidas o senhor tomou para combater o consumo de drogas nas instituições de ensino superior? Não, o senhor procurou deturpar as universidades, imputar genericamente aos reitores, aos dirigentes, aos docentes, aos técnicos e aos alunos a fama de traficantes de droga. É isso que o senhor tem feito, Ministro. **O Ministro usou aqui os mesmos fatos veiculados por diferentes órgãos. O senhor citou a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Minas Gerais, com reportagens de diversos órgãos sobre um mesmo assunto. Já foi provado: o terreno não é da UnB, Ministro. Os jovens não foram condenados por tráfico, e os processos foram extintos, no caso da UnB. No caso da Universidade Federal de Minas Gerais, nenhum dos estudantes tinha vínculo formal com a universidade.** Eu pergunto, Sr. Ministro, que providências legais — boletim de ocorrência, notícia de fato — perante o Ministério Público o senhor tomou contra o suposto envolvimento de estudantes e funcionários das universidades com a produção de maconha, drogas sintéticas ou quaisquer outros tipos de substâncias proibidas. O senhor se reuniu, Ministro, com os reitores das universidades que, segundo V.Exa., abrigam plantios de maconha ou laboratórios de produção de metanfetaminas e drogas sintéticas? O senhor convocou esses reitores para conversar sobre o assunto? O Código Penal estabelece no art. 319 o crime de prevaricação. Diz o art. 319: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". O senhor reconhece, Ministro, que cometeu crime de prevaricação? **Dito isso, eu posso concluir que o senhor ou cometeu crime de prevaricação, ou divulgou fake news”.**

O SR. IVAN VALENTE (PSOL – SP) “**Eu pediria a atenção dos nobres pares, primeiro, para desmentir muito do que foi projetado aqui. São matérias inclusive antigas. O primeiro repórter eu acho que já morreu há 3 anos. É uma matéria lá**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

do tempo das calendas. Em segundo lugar, **a UnB e a UFMG já desmentiram qualquer tipo de acusação sobre maconha no campus. Isso foi feito fora do campus, comprovadamente — em terreno de Marinha, inclusive. Então, o Ministro está mentindo, mentindo numa convocação.** É terreno da União. V.Exa. tem que responder a isso. A delegacia, o juiz, todos falaram que nenhuma responsabilidade recai sobre a universidade, nem sobre os três estudantes da UnB. Então, esse debate é inócuo. Mas eu acho que ele tem um objetivo muito claro, que é desviar a atenção da verdadeira política educacional. **V.Exa. citou três universidades federais particularmente e generalizou a todas o que disse.** Citou a UnB, a UFMG e a UFF, no Rio de Janeiro. Eu quero dizer a todos aqui o seguinte: 75% das vagas no ensino superior são de escolas privadas e apenas 25% são de escolas e universidades públicas. V.Exa. não colocou nenhum exemplo de universidade privada lá. Agora V.Exa. vai dizer que não há droga nenhuma na universidade privada, não corre droga em nenhuma universidade privada. Reparou, Deputado? É lógico que é uma farsa. **Em segundo lugar, a UFMG tem 48.900 estudantes. Mesmo que houvesse uma irregularidade, o que não foi provado, o que é mentira, como é que se generaliza isso a 49 mil estudantes e se agridem 3.150 professores da UFMG? A mesma coisa vale para a UnB, que tem 40 mil estudantes e 2.787 professores, ou para a UFF, que tem 35 mil estudantes e 3.300 professores. Toda a comunidade está sendo agredida. Nós estamos falando de todas as universidades.** Trata-se de uma agressão à universidade pública, e, no Brasil, é a universidade pública que produz 93% da pesquisa nacional. E ela é pública!”. (grifamos)

Não houve retratação do Requerido quanto às acusações feitas ao conjunto das universidades públicas brasileiras, seja na audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, seja em momento posterior. O Requerido, igualmente, não apresentou documentos, dados ou outras provas que pudessem embasar as convicções extraídas de suas declarações, no sentido de que haveria “*plantações extensivas de maconha em algumas universidades*”, de que haveria “*laboratórios de química (...) desenvolvendo laboratório de droga sintética, de metanfetamina*” ou de que “*a polícia não pode entrar nos campi*”.

Ademais, o próprio Requerido admitiu que se baseou em meia dúzia de matérias jornalísticas que encontrou “numa busca no Google”, tomando-as como realidade incontestável e como fundamento para estender as condutas pontualmente irregulares ao contexto de funcionamento de todas as universidades federais.

O comportamento do Requerido foi, portanto, claramente **doloso**. E a vontade manifesta do então Ministro da Educação de atingir a reputação das universidades públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

brasileiras, notadamente as federais, seus dirigentes e a comunidade acadêmica em geral, restou transparente também noutras ocasiões, que, em seu conjunto, revelam o propósito de **macular, desacreditar e desabonar** o serviço prestado por essas instituições.

Com efeito, os ataques proferidos às universidades públicas brasileiras pelo Requerido foram insistentes e se valeram do exagero (“locais de “balbúrdia”, “festa”, “arruaça” e “cracolândia”), da distorção proposital dos fatos (“*não são três pés de maconha, são plantações extensivas de algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico*”) e do falseamento de fatos já esclarecidos pelas autoridades policiais (caso do laboratório de química da UFMG que supostamente desenvolveria entorpecentes sintéticos).

Assim, a conduta de improbidade que ora se atribui ao Requerido deriva não apenas das declarações que foram objeto imediato de representação a este órgão, mas também de um conjunto de afirmações dolosamente incorretas, distorcidas ou exageradas, lançadas em discursos do Requerido ABRAHAM WEINTRAUB, na qualidade de Ministro da Educação, dos quais se extrai, sem maiores dúvidas, propósito ofensivo.

Nesse sentido, destacamos algumas falas, constantes de reportagens diversas e publicações em redes sociais, compiladas em Relatório de Informação da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF/DF¹⁰:

“Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas”.

¹⁰ Relatório nº 008/2020/ASSPA/PRDF, juntado aos autos do IC 1.16.000.000825/2020-61, anexo à exordial. Algumas das reportagens e publicações podem ser acessadas em:
<https://www.cartacapital.com.br/educacao/abraham-weintraub-diz-queuniversidades-federais-tem-cracolandia/>

<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/mec-cortara-verba-deuniversidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba.70002809579>

<https://exame.abril.com.br/brasil/ministro-da-educacao-repete-que-haplantacoes-de-maconha-nas-universidades/>

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/os-ataques-de-weintraub-asuniversidades-dabalburdia,c5f4988ad50a620e0cf0b0915a9272d6gcjhx8ci.html>

Publicações na rede social Twitter em 28/10/2019 e 20/03/2020:

<https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1188871773804204032>

<https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1241182839808409600>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

“As universidades são caras e têm muito desperdício com coisas que não têm nada a ver com produção científica e educação. Têm a ver com politicagem, ideologização e balbúrdia. Vamos dar uma volta em alguns câmpus por aí? Tem cracolândia. Estamos em situação fiscal difícil e onde tiver balbúrdia vamos pra cima”.

“Sempre defendi mais dinheiro para Medicina, enfermagem e engenharia ao invés de "carreiras" mais ligadas à balbúrdia. Isso está documentado. Pela sua cara, você estava em uma viagem de "auto conhecimento" quando apresentei a ideia. Agora faltam enfermeiros e sobram antropólogos”.

“Os "estudantes" podem fazer o que bem entenderem COM O DINHEIRO DELES!!!! Quem sustenta essa BALBÚRDIA é o pagador de impostos. Não é justo! Tem mais uma coisa: tolerar é diferente de respeitar. Eu tolero (não respeito) esse lixo desde que não fira nenhuma lei.”

Das declarações acima ressaltou-se claro o **propósito de desacreditar as instituições públicas de ensino**, sobretudo os cursos das áreas das **ciências humanas** que, segundo o requerido, estariam mais ligados à **“ideologização”** e à **“balbúrdia”** e não mereceriam, de acordo com sua visão, sequer investimento público.

Tais declarações, para além de grosseiras e mal-educadas, são inadmissíveis provindas da máxima autoridade pública de um país em matéria de educação.

Com efeito, é de lastimar que um Ministro da Educação não compreenda a importância do valor do conhecimento produzido pelas ciências humanas¹¹, que constituem a base da formação cidadã, a chave para o entendimento dos fatos históricos e sociais e o caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente solidária, ética e democrática – **objetivos que, antes de serem identificados com a “politicagem”, estão descritos como fundamentos e objetivos (jurídicos) da República Federativa do Brasil**, consoante preveem os arts. 1º. e 3º. da Constituição Federal de 1988.

¹¹ Sobre o tema, cabe conferir o artigo “O papel das ciências humanas”, de Jean Pierre Chauvin, professor de Cultura e Literatura Brasileira da ECA-USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-papel-das-ciencias-humanas/>. Acesso em 14/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

3. DO DIREITO

3.1. DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO

O réu, ABRAHAM WEINTRAUB, ao macular, de forma dolosa e reiterada, a credibilidade das universidades públicas brasileiras, atribuindo a seu corpo docente e discente a prática – ou a conivência com a prática - de atos criminosos (plantio, consumo, fabricação e comércio de entorpecentes), violou, conscientemente, os princípios da administração pública, notadamente os da honestidade, da moralidade e da lealdade às instituições.

De fato, as declarações do ex-Ministro não podem ser havidas como atos inocentes de pessoa induzida a erro, mas sim como um proceder de má-fé, reiterado, que visava à propagação de notícias falsas para conspurcar a imagem das universidades públicas e da comunidade acadêmica, com o objetivo – ilegal e por vezes declarado – de reduzir-lhes os recursos repassados pelo MEC.

Conforme reportagem do jornal Estadão de 30/04/2019¹², *“de acordo com o MEC, as três universidades [UNB, UFF, UFBA] tiveram 30% das suas dotações orçamentárias anuais bloqueadas, medida que entrou em vigor na semana passada. Os cortes atingem as chamadas despesas discricionárias, destinadas a custear gastos como água, luz, limpeza, bolsas de auxílio a estudantes, etc”*. Na mesma matéria, o Estadão reproduziu a fala do então Ministro da Educação, em que afirmou que *“Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas”*.

Nesse contexto, a Reitora da UNB informou ao MPF, por meio do Ofício nº 0482/2020/UnB, de 18/11/2020, que aquela universidade *“sofreu vários bloqueios, na sua LOA 2019, que alcançaram o valor de R\$ 48.506.091,00 e foram efetivados no período de 2/04 a 14/06/2019. O valor total do bloqueio representa 40,31% do total da dotação inicial da LOA 2019”* e que *“as ações orçamentárias mais impactadas foram aquelas de Funcionamento (20RK) e de Reestruturação e Expansão (8282), causando dificuldades e prejuízos para a*

¹² Disponível em <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-deuniversidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

execução do planejamento orçamentário e acadêmico desta Instituição. As certificações orçamentárias – necessárias para licitações de serviços, contratos e aquisições – ficaram prejudicadas durante o longo período de bloqueio, já que o gestor orçamentário não pode emitir certificação de créditos bloqueados. Isso gerou um ambiente de insegurança na Instituição, e as Unidades Acadêmicas e Administrativas sofreram impacto na sua programação inicial. Registra-se que esses bloqueios, ocorridos no segundo trimestre do exercício, levaram a incertezas quanto ao retorno dos créditos bloqueados e repercutira, principalmente, na execução do planejamento acadêmico e administrativo e na execução orçamentária do ano”.

Já a UFMG, por meio do OFÍCIO Nº 850/2020/GAB-REI-UFMG, de 11/11/2020, informou que, em relação ao corte no orçamento da Universidade, tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a ação civil pública nº 1015444-73.2019.4.01.3800.

Referida ação foi proposta pelo MPF, requerendo fossem sustados “os bloqueios efetuados sem a devida motivação, violadores da autonomia universitária, pedagógica, administrativa e financeira, bem como proibidos novos contingenciamentos arbitrários de quotas orçamentárias direcionadas à UFMG sem a devida motivação”, dentre outros pedidos. Dentre as alegações do *Parquet*, está justamente a ausência de suporte jurídico, econômico e financeiro no contingenciamento imposto pelo MEC, que inicialmente bloqueou verbas de universidades em razão de uma alegada “balbúrdia”.

Realmente, restou claro que as ações do então Ministro da Educação tinham por objetivo macular a imagem das universidades e enfraquecer, perante a sociedade, o ensino superior público. Restou igualmente claro que o requerido tinha conhecimento de que as notícias nas quais embasou suas falas - sobre plantações extensivas de maconha e laboratórios de metanfetamina - eram fatos isolados e pontuais, relativos a casos que sequer tinham relação com as universidades públicas mencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Não obstante, e embora alertado das falsidades por diversos parlamentares, na audiência pública ocorrida na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados em 11/12/2019, o requerido manteve a narrativa de que os *campi* universitários públicos são focos de intenso **consumo, tráfico e produção** de entorpecentes, atingindo, pois, indiscriminadamente, a dignidade de toda a comunidade docente e discente dessas instituições. A intenção escancarada das falas do então Ministro era de que tais fatos tivessem ampla repercussão, para que a opinião pública julgasse negativamente o ambiente, o serviço das universidades federais e o trabalho de seus dirigentes (“*vai repercutir, e muitos pais vão olhar e vão falar: ‘Eu não quero que meu filho vá para uma federal’*”).

Não restam dúvidas de que o requerido sabia que suas declarações disseminavam notícias inverídicas sobre as comunidades acadêmicas das universidades públicas brasileiras e que, portanto, **agiu de forma consciente e voluntária**, sendo indiscutivelmente dolosa sua conduta antijurídica.

3.2. DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO CARÁTER OFENSIVO DA CONDUTA

Em razão dos mesmos fatos em debate na presente ação, foram ajuizadas duas ações civis públicas com pedidos reparatórios, pelo Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco – APUBH e pela União Nacional dos Estudantes – UNE.

No julgamento da ação civil pública nº 1023097-29.2019.4.01.3800, proposta pelo Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco – APUBH em face do requerido ABRAHAM WEINTRAUB e da União, o d. Magistrado da 5ª Vara Federal Cível da SJMG, ao condená-los por danos morais coletivos, assentou:

“No caso concreto, no tocante especificamente à Universidade Federal de Minas Gerais, **não se constata que o réu (Ministro de Estado da Educação) tenha realizado investigação sobre “plantações extensivas de maconha” nas dependências das universidades federais, mas, mesmo assim, imputou-lhes condutas delituosas como a transformação dos “laboratórios de química” em verdadeiras “fábricas de drogas sintéticas”**, conforme relata a petição inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

apoiada, no ponto específico, em amplo material jornalístico que repercutiu no seio da sociedade mineira e brasileira, tratando-se, portanto, de fato notório.

A propósito do tema decidendo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no acórdão que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa (ADPF 130), enunciou não só a inafastabilidade do direito de resposta como o de eventual indenização por danos materiais e morais no caso de abuso da liberdade de expressão abuso esse ocorrido no caso concreto (...)

No caso concreto, ao analisar o conteúdo das postagens e reportagens adjetivando os membros docentes e servidores da IES como “doutrinadores”, “zebrasgordas”, “preguiçosos”, desperdícios de verbas públicas, “balbúrdia”, “predadores ideológicos disfarçados de professores”, “intelectualóides”, “torres de marfim”, “regalias”, “madrças de doutrinação”, não me parece que o requerido tenha, de fato, a menor noção da relevantíssima função social da crítica - a qual diz praticar - como forma de inclusão, reflexão e de crítica/denúncia social.

Nessas condições, está claro que não se tratou de simples crítica objetiva, como sustenta o réu. **Houve clara intenção de ofender a honra da autora, ultrapassando o demandado da livre manifestação do pensamento.**

Está claro que os termos acima reproduzidos, contidos nas diversas postagens em rede sociais e entrevistas objeto da ação, revelam carga reprovatória.

Nesse sentido, a lição de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa ,envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não,- até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista” (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, pp. 350/351)

A despeito de a ironia, o exagero e o deboche, como formas de crítica, possuírem um especial relevo na liberdade de expressão - na medida em que fazer parecer engraçado ações e discursos absolutamente repulsivos oferece, a princípio, uma apresentação propositalmente distorcida de realidade, arrefecendo o potencial danoso.

O cunho das mensagens foi provocativo e ofensivo e, certamente tiveram o condão de macular a imagem e a honra dos servidores representados pela parte autora, inclusive perante terceiros que acessam a rede mundial de computadores.

No caso em tela, malgrado o ex-Ministro de Estado e Educação tivesse o direito de se manifestar, postando os comentários nas redes sociais, ao fazê-lo, imputando prática de crimes e criticando a conduta das universidades de forma ofensiva, extrapolou do direito de manifestação, atingindo o nome e honra dos membros do corpo docente representado pelo sindicato.

Na hipótese dos autos, houve demonstração de ânimo de difamar, desqualificar, desrespeitar, restando evidente o dano à honra e à imagem da categoria, representada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

pelo sindicato, levada a cabo pelo ex-Ministro da Educação.

Na hipótese em julgamento, **tenho que as manifestações carregadas de adjetivos pejorativos tinham por finalidade transmitir e alimentar o ódio, desvalorizando, desqualificando e inferiorizando o ser humano e, por que não dizer, insuflando o desrespeito pelas instituições de ensino superior, especialmente aos membros do seu corpo docente e discente.**

Impossível afirmar que as declarações do demandado não representaram, para os associados da parte autora, profunda perturbação em suas relações psíquicas, em sua tranquilidade, em seus sentimentos e afetos, mormente se considerado o meio de difusão empregado (redes sociais e jornais).

Forçoso concluir, diante deste contexto fático e jurídico, que **a garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV) não foi exercida dentro de seus estritos limites, porquanto feriu a inviolabilidade da honra e da imagem dos associados ao sindicato (art.5º, X, CF)**, merecendo aqui ser reparada. No caso concreto, tenho que restaram evidenciados nos autos - o excesso e abuso do Ministro de Estado da Educação no exercício de suas manifestações nas redes sociais e entrevistas, nos termos do artigo 187 do Código Civil (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”), **bem como ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade**, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal e artigo 8º do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de indenização a título de danos morais coletivos pretendidos pelo sindicato”. (grifamos)

Já na sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 5025911-73.2019.4.03.6100, proposta pela União Nacional dos Estudantes – UNE em face da União Federal, o d. Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo assim consignou:

“A questão que se coloca, no presente caso, é se as afirmações do ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, caracterizaram ofensa que pode ser considerada dano moral à coletividade dos estudantes.

E entendo que sim.

Com efeito, por diversas vezes, o então ministro fez afirmações, sem embasá-las em provas, que, por óbvio, visavam denegrir a imagem dos estudantes. Estudantes estes que fazem “balbúrdia” e “plantam maconha” na universidade, entre outras atividades.

Na entrevista mencionada na inicial, transcrita pelo digno representante do Ministério Público Federal no id 29515654, Weintraub disse, textualmente, que havia plantações extensivas de maconha em algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico. Disse que laboratório de faculdade de química era usado para desenvolver droga sintética, de metanfetamina. Porque a polícia não podia entrar nos campi. Disse: “estamos começando a descobrir um monte de detalhes, cada enxada é uma minhoca.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Em sua manifestação, o Parquet Federal salienta que foram utilizados casos isolados para generalizar e atribuir, de modo geral, à universidade pública, conduta grave como a produção de entorpecentes. E que o Ministro não expressou simplesmente preocupação com o consumo e tráfico de drogas nas universidades, ele foi além e atingiu indiscriminadamente a dignidade e ética de toda a comunidade docente e discente das instituições.

É fato notório, não necessitando, pois, de prova, o viés ideológico do ex-ministro. Aliás, tanto ele fez e falou que terminou por deixar o ministério. Sendo que ainda se apura se o uso do passaporte diplomático por ele, ao, imediatamente à saída do cargo, para adentrar os Estados Unidos, foi regular.

A honra coletiva dos estudantes foi atacada, sem dó nem piedade, pelo ex-ministro. Para o mesmo, ofender as pessoas era coisa corriqueira. Não poupou nem os ministros do Supremo Tribunal Federal, como se viu na, agora pública, reunião do dia 22 de abril. O que também é de conhecimento geral.

E, quando fez as afirmações apontadas na inicial, o fez na figura de ministro da Educação. Não foi um comentário de um qualquer do povo. Foi o ministro da Educação falando dos estudantes.

Por esta razão, porque estava encarnando a União Federal, como ministro da Educação, os estudantes podem, como estão fazendo, pleitear que essa mesma União Federal os indenize.

O dano moral coletivo é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Como também o é a honra da pessoa jurídica. No caso, a vítima foi a coletividade dos estudantes.

No presente caso, entendo que ele ficou caracterizado e que deve haver uma indenização.” (grifamos)

3.3. DO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO¹³

Como visto, a ilicitude da conduta do requerido já fora reconhecida pelo poder Judiciário, em duas ocasiões distintas, ambas amparadas na tese de que as declarações em tela não se contêm nos limites do direito à liberdade de expressão, ao contrário do que argumentou a Advocacia-Geral da União, na oportunidade em que se manifestou nos autos do procedimento 1.16.000.000825/2020-61, em defesa do então Ministro¹⁴.

¹³ Parte da argumentação e das citações e referências deste tópico foram extraídas da exordial da ação civil pública nº 5014547-70.2020.4.03.6100, proposta pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em face da União.

¹⁴ Na manifestação, a AGU defendeu que o ex-Ministro da Educação “*apenas manifestou sua opinião de que a prática de atos graves atrai consequências igualmente graves*”, não havendo “*qualquer prejulgamento nem ataque a pessoas específicas*”, mas somente “*referência a fatos previamente noticiados pela imprensa*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

As declarações lançadas pelo requerido, em desfavor das universidades públicas, notadamente as federais, configuram verdadeiras acusações, que extrapolam os limites da liberdade de expressão, visto que imputam a produção (além de um suposto consumo e tráfico desenfreados) de entorpecentes - conduta criminosa – às comunidades acadêmicas em geral. Ora, ainda que houvesse substrato fático às acusações generalizantes do requerido – que, frise-se, não existe -, escapa às atribuições do Ministro de Estado incumbido de comandar a educação do país repercutir dolosamente, junto à imprensa, **fatos inexatos e descontextualizados, capazes de lesar a reputação – inclusive internacionalmente - de dezenas de instituições públicas de ensino.**

Vale lembrar que o aporte de recursos, investimentos em pesquisas, oferta de bolsas a acadêmicos, por parte de organismos internacionais ou instituições congêneres estrangeiras, depende sobretudo da boa imagem das instituições de ensino, notadamente as de graduação, o que deve ser objeto de defesa pelo Ministério da Educação. No entanto, quando um Ministro de Estado ataca deliberadamente as instituições públicas que ele deveria representar, depreende-se de sua conduta claro dano à imagem e à dignidade das comunidades que as compõem e, portanto, nítida violação dos princípios da moralidade e da lealdade às instituições, aos quais se sujeita o agente público.

No caso concreto, o réu ABRAHAM WEINTRAUB proferiu ofensas e veiculou notícias sobre **fatos inexistentes ou não comprovados** sobre as universidades públicas, **no exercício do mandato de Ministro da Educação** e não como cidadão exercendo seu direito de crítica ou à livre manifestação de pensamento.

É certo que as declarações de um Ministro de Estado sobre questões afetas à sua competência possuem um peso muito relevante, já que **se presume que a mais alta autoridade nacional na área (educação) tenha pleno conhecimento e suficiência de informações técnicas sobre os assuntos que coordena.**

Assim, ao generalizar a ocorrência de casos isolados, com a intenção de que a opinião pública acredite que existem “plantações extensivas de maconha” e “laboratórios para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

a produção de entorpecentes”, nas universidades públicas, o requerido causa injusta e grave lesão a valores fundamentais da sociedade, como o patrimônio imaterial que tais entidades encerram, e **reduz, enganosamente, as expectativas sociais sobre o acesso à educação, à ciência, à pesquisa, à cultura, à tecnologia e à inovação gerados pelo universo acadêmico público brasileiro**, fincado no tripé “ensino, pesquisa e extensão”.

É preciso destacar que as mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes públicos, especialmente as de caráter difamatório e preconceituoso, **têm consequências sobre a sociedade**, podendo gerar, como no caso aqui tratado, danos de dimensão transindividual e ofensa aos próprios princípios sobre os quais se constitui a sociedade, pois é indubitável que comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros¹⁵.

Nesse contexto, **é preciso reconhecer que os pronunciamentos de agentes públicos e políticos, notadamente da cúpula dos Poderes, não são inocentes e podem gerar graves consequências positivas ou negativas**, já que, nesse nível, toda mensagem tem uma finalidade e, naturalmente são elas utilizadas para transmitir um conteúdo intelectual, exprimir (ou ocultar) emoções e desejos, para hostilizar ou atrair pessoas, incentivar ou inibir contatos e ainda pode, bem simplesmente, servir para evitar o silêncio¹⁶. Deve-se atentar ainda que um modo de dominação é geralmente legitimado quando os que estão submetidos a ele passam a julgar seu próprio comportamento pelos critérios de seus governantes¹⁷.

Também não se pode perder de vista que, em razão do trânsito instantâneo com que as mensagens são veiculadas na sociedade atual, qualquer lesão derivada de uma declaração falsa ou ofensiva tem potencial de disseminação ilimitado e de atingir proporções inimagináveis:

Com efeito, a tecnologia vem cada vez mais associada ao poder da comunicação que, por meio de diversos instrumentos – anúncios publicitários, informações, notícias jornalísticas, fake news, comentários, posts, seleção e “ranqueamento” de conteúdos em pesquisas – há muito tempo deixou de apenas retratar o mundo: **hoje os agentes**

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Como se exerce o poder? In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Tradução de Vera Porto Carrero

¹⁶ LOPES, Edward. Fundamentos da Linguística Contemporânea, São Paulo: Editora Cultrix, 2001, p. 56

¹⁷ EAGLETON, Terry. Ideologia. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, p. 59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

detentores de poder de comunicação moldam o mundo — ou a parte dele — que desejam apresentar aos usuários. Em tal contexto de assimetria de poder, cria-se ambiente favorável para toda sorte de práticas lesivas aos consumidores e aos cidadãos¹⁸. (grifamos)

Estudo realizado por pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e publicado pela revista *Sciense* concluiu que as notícias falsas são mais compartilhadas que as verdadeiras na esfera digital, em razão de seu caráter atrativo. Comentando os resultados do estudo, o cientista político Pablo Ortellado, um dos coordenadores do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (Gpapai) da Universidade de São Paulo (USP), afirmou que notícias falsas tendem a fazer sucesso nas redes sociais especialmente porque elas apelam a sentimentos políticos das pessoas, sem a necessidade de terem correspondência com a realidade¹⁹.

Dessa forma, **o exercício da liberdade de expressão, no desempenho do poder estatal, ganha contornos peculiares, a impor cautela e prudência, muitas vezes não exigíveis de quem não exerce funções públicas** e de compromisso solene de cumprir a Constituição da República, de obrigação irrecusável de implementar políticas públicas, para atingimento dos seus fundamentos e objetivos fundamentais (arts. 1º e 3º), especialmente ao se considerar que os danos advindos de tal exercício podem ser potencializados pela rápida disseminação das informações falsas nas redes sociais.

Ademais, todos os agentes públicos têm, dentre outros, os deveres de **“exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo”, “ser leal às instituições que servir” e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”** (art. 116, I, II e IX, da **Lei nº 8.112/90**), deveres estes não observados pelo requerido ABRAHAM WEINTRAUB, ao atacar as universidades públicas de forma leviana e difamatória.

¹⁸ FRANZÃO, Ana. Prefácio. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia* - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21

¹⁹

<https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

No particular, é preciso realçar que não se está a defender qualquer autorização para a instituição de censura, vez que vedada pela Constituição Federal (art. 5º, IX; art. 220), mas, em vez disso, que o direito à liberdade de expressão deve atender a **parâmetros, princípios e valores jurídicos fundamentais, que incidem inescapavelmente sobre os pronunciamentos dos dirigentes públicos, notadamente aqueles de maior hierarquia na estrutura estatal.**

É cediço que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não tem caráter absoluto, vez que seu exercício pressupõe responsabilidade. Com efeito, tal direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização de uma sociedade plural, democrática e cidadã, como a honra, a intimidade, a privacidade, o direito à imagem, o respeito às garantias, direitos e liberdades individuais, à dignidade da pessoa humana e à vedação de retrocesso na proteção desses direitos e garantias.

Realmente, no tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites no art. 5º, incisos V e X:

“(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)”

Assim, o suposto exercício do direito à livre manifestação do pensamento não alcança ou protege as declarações contra as quais se insurge a presente demanda, **na medida em que estas ultrapassam o direito de crítica**, encerram deliberadas falsidades e disseminam, dolosamente, prejulgamentos difamatórios contra toda uma coletividade de estudantes, professores, servidores e colaboradores diversos das universidades públicas brasileiras.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

ABSOLUTO. (...) O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros**”. (Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello) (grifamos)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.** 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifamos)

Essa diretriz está também estampada no Código Civil, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

E a **liberdade de expressão**, que é um dos pilares do regime democrático, um direito fundamental à cidadania²⁰, **não pode servir de escudo a abusos**. Nesse sentido as lições do recém-aposentado Ministro Celso de Mello²¹:

Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

[...]

O estatuto constitucional das liberdades públicas, bem por isso, ao delinear o regime jurídico a que elas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre tais prerrogativas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de grupos minoritários.

[...]

Vale rememorar, na linha do caráter não absoluto da liberdade de palavra, a incisiva advertência do Juiz OLIVER WENDELL HOLMES, JR., constante de voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre a natureza relativa da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que “A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico”, concluindo, com absoluta exatidão, que “a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual (‘clear and present danger’) de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau”.

É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução, tal seja o contexto em que se delineie, que torne

²⁰ Relatório Anual da relatoria para a liberdade de expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ano 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3.htm>> , Acesso aos 28 jun. 2020

²¹ Passagem do Voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303, em julgamento realizado aos 06.03.2018, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>> Acesso aos 28 ju. 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.

[...]

O fato irrecusável, no tema ora em exame, Senhor Presidente, é um só: **o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado**. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado.

Presente esse contexto, cabe reconhecer que **os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público**.

[...]

Este julgamento, segundo penso, mostra-se impregnado de alto valor emblemático, pois nele está em debate, uma vez mais, o permanente conflito entre civilização e barbárie, **cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza, a essencial e inconfundível dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos**, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à fé religiosa de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República²². (grifamos)

3.4. DA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Não restam dúvidas de que as declarações do ex-Ministro da Educação, ao desacreditar, de forma reiterada e sem apoio em provas, as universidades públicas brasileiras, as quais já classificou como locais de “balbúrdia”, “festa”, “arruaça” e “cracolândia”, atribuindo a seu corpo docente e discente a prática – ou a conivência com a prática - de atos criminosos (plântio, consumo e comércio de entorpecentes), **extrapolaram o exercício do direito à liberdade de expressão**, e causaram danos à honra coletiva e à imagem das instituições de ensino superior brasileiras, bem assim daqueles que delas fazem parte.

²² Passagem do Voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303, em julgamento realizado aos 06.03.2018, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>> Acesso aos 28 ju. 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Tais condutas violaram os princípios da administração pública, notadamente os da honestidade, da moralidade e da lealdade às instituições, configurando, portanto, atos de improbidade administrativa, na modalidade atentatória aos princípios da administração pública, consoante prevê o art. 11, da Lei 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**, e notadamente

A esse respeito assim se refere a doutrina:

“Como o preceito do art. 11 trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública em geral, **qualquer que seja o princípio administrativo violado, explícito ou implícito**, ou seja, independentemente de estar expresso no caput – como ocorre exemplificativamente com os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, **caracterizada estará a terceira modalidade dos atos ímprobos**, descabendo, portanto, qualquer alegação de violação ao princípio da reserva legal na hipótese de condenação do agente público por infração de qualquer outro princípio porventura não arrolado expressamente pelo mencionado artigo. **A propósito, o art. 4º da lei comentada estabelece que 'os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos'**”²³. (grifamos)

“(…) **a lei não pune somente o dano material à Administração, como também qualquer sorte de lesão ou violação à moralidade administrativa, havendo ou não prejuízo no sentido econômico**”²⁴. (grifamos)

A moralidade administrativa é princípio informador de toda a ação administrativa, sendo defeso ao administrador o agir dissociado dos conceitos comuns, ordinários, válidos atualmente e desde sempre, respeitadas as diferenças históricas, do que seja honesto, brioso, justo. Hely Lopes Meirelles²⁵, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

“A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da

²³ Carlos Frederico Brito dos Santos. Improbidade Administrativa: reflexões sobre a Lei 8.429/92, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 43

²⁴ Marcelo Figueiredo. Proibidade Administrativa – comentários à Lei nº 8.429/92 e legislação complementar, 4ª ed., p. 284.

²⁵ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 79-80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.” (grifamos)

Já o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki²⁶, apoiado em qualificada doutrina²⁷, pontua, no tocante ao postulado da moralidade administrativa, que:

“Não há como deixar de associar o princípio da moralidade administrativa também ao princípio da boa-fé objetiva. “A inter-relação humana”, escreveu Ruy Rosado de Aguiar a respeito desse princípio geral de direito, “deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. **A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável.** Isso significa que as pessoas ‘devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (= diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas por eles. **Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta à sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres.** Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé’. O princípio regula a vida das pessoas e serve de parâmetro para a avaliação de suas condutas, tendo em vista o sistema jurídico global”

[...]

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo [livro eletrônico]: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4. Ação Popular: O Cidadão em Defesa de Direitos Transindividuais.

²⁷ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 244, 249; MARTINS-COSTA, Judith H. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 412, 427; DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. Revista dos Tribunais, v. 81, n. 680, p. 34-46, São Paulo: Ed. RT, jun. 1992; COUTO E SILVA, Almiro do. A responsabilidade do Estado no quadro dos problemas jurídicos resultantes o planejamento. Revista Forense, v. 78, n. 278, p. 366-371, Rio de Janeiro, Forense, abr.-jun. 1982; FREITAS, Juares. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 73; GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 109; GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 227.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Pode-se afirmar, por isso mesmo, que, além do seu notável papel como parâmetro de interpretação e de compreensão do direito público, **o princípio da boa-fé objetiva desempenha, nesse campo, em relação aos agentes administrativos, funções semelhantes às que tem no direito privado: de criar deveres secundários de conduta e de impor limites ao exercício dos direitos. Do agente público o que se espera, antes e no desenrolar da atuação administrativa, é um comportamento “que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do dever de exercer uma boa administração”. A quebra dessa justa e natural expectativa da sociedade importa quebra do princípio da boa-fé objetiva.**

Tal princípio tem, portanto, inteira aplicação às relações de direito público, sendo componente importante do princípio da moralidade. Considerado todo o exposto, pode-se concluir, em suma, que **a lesão ao princípio da moralidade administrativa é, rigorosamente, uma lesão a valores e princípios incorporados ao ordenamento jurídico, constituindo, portanto, uma injuridicidade, uma ilegalidade lato sensu.**”

Também Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves²⁸ apontam que a violação do dever de lealdade importa em improbidade administrativa, a saber:

“**O dever de lealdade em muito se aproxima da concepção de boa-fé**, indicando a obrigação de o agente: a) trilhar os caminhos traçados pela norma para a consecução do interesse público e b) **permanecer ao lado da administração em todas as intempéries**. Além disso, deve ser transparente, repassando aos órgãos a que esteja vinculado todas as informações necessárias à concreção dos projetos que visem ao regular andamento do serviço.”

A responsabilidade por improbidade administrativa é espécie do direito sancionador voltada à repressão de condutas ilícitas praticadas por agentes públicos, em detrimento da moralidade e da ética públicas, do patrimônio público, do interesse público identificado como comportamento destinado à consecução das finalidades do Estado.

O regime de responsabilização se extrai do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º- Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

²⁸ Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pp. 259-262.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
 (...)

O agente público, de qualquer estatura, possui competências e deveres inafastáveis, que lhe são outorgados pelo ordenamento jurídico justamente para que alcance os objetivos a que se propõe o Estado, entre eles, indiscutivelmente, a promoção do bem comum e a implementação dos direitos fundamentais do cidadão.

In casu, resta evidente que as constantes tentativas do requerido ABRAHAM WEINTRAUB de atacar o ambiente e o serviço das instituições públicas de ensino superior brasileiras e o trabalho realizado por seus dirigentes, com o claro objetivo de depreciar essas instituições, feriram de morte os princípios da moralidade, da honestidade e da lealdade às instituições, razão pela qual merecem a devida punição.

E, se subsistem dúvidas acerca das reais intenções do réu no caso concreto, é bastante que se diga que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de exigir apenas o dolo genérico na conduta do agente para a configuração de improbidade por afronta aos princípios da Administração Pública. Em outras palavras, **o dolo de improbidade configura-se com a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, sendo mesmo despidiêdo demonstrar uma intenção específica.**

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DANO NA CONTRATAÇÃO DIRETA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Francisco Gilson Mendes Luiz, Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, ante a nomeação de vários familiares para o exercício de cargos comissionados no executivo municipal. (...) PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 10. **O posicionamento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa descrita no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que **a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé**. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 11. O Tribunal *a quo* assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados: "Exsurge dos autos que o apelado, agindo de maneira livre e consciente, portanto, com vontade, deliberou pela nomeação de seus parentes, cômico de que os interesses a serem atingidos seriam os seus, e não os coletivos. Assim, o agente político atuou de forma dolosa, empregando os meios necessários a alcançar seu propósito, sua conveniência, seu desiderato". 12. Valeu-se o Tribunal *a quo* do quadrante fático que emerge do caso concreto para concluir presente o dolo do agente político na realização das nomeações de parentes para os referidos cargos junto à Prefeitura, razão pela qual inviável a reanálise do Acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. (...) CONCLUSÃO 16. Agravo Interno não provido. (STJ. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1777597. Segunda Turma. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE:10/09/2019) (grifamos)

"Administrativo. Improbidade administrativa. Contratação de servidor sem concurso público. Violação principiológica de conhecimento palmar. Extensão do ato de improbidade administrativa aos contratados. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012). (grifamos)

Por todo o exposto, a conduta do requerido incorre nas sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 2º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada de cópia eletrônica dos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000825/2020-61;
- b) a notificação do requerido **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- c) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;
- d) a citação do requerido, para, querendo, responder à presente ação;
- e) a produção de todas as provas admissíveis em direito, inclusive a testemunhal e juntada posterior de documentos, em contraprova;
- f) **a condenação do requerido às sanções constantes do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 do mesmo diploma normativo.**

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 15 de abril de 2021.

Luciana Loureiro Oliveira
 Procuradora da República